



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº L62/19

Assunto: Projeto de Lei nº 109/2019

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Usurpação de Competência do Executivo. Existência de Previsão Constitucional. Vedação Explícita na CF/88. Inconstitucionalidade.

1. Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria do Vereador Ernesto Nóbile, o qual veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Assis.

2. De acordo com a redação do art. 1º do Projeto de Lei em análise, “Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo e Legislativo do município de Assis, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha”.

3. Ainda, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, “Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena”.

4. Este o relatório. Passo a opinar.

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que, a organização dos serviços públicos no âmbito do Município depende de lei e da observância dos regramentos que estão contidos no art. 29, *caput*, art. 30, inciso I, art. 37, incisos I e II, arts. 39 a 40 e art. 61, §1º, II, *a*, todos dispositivos da Constituição Federal.

6. O art. 37 da Constituição Federal, por sua vez, indica que os serviços públicos devem ser organizados de acordo com preceitos de conduta, dentre os quais os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que possibilite o atendimento das finalidades do Estado que é bem servir a coletividade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

7. O mesmo dispositivo constitucional indica no inciso I que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**”, e o inciso II estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.(grifei)

8. Desta feita, os requisitos para a investidura em cargos públicos no âmbito do Município devem constar em lei específica, sendo que na esfera do Município de Assis tais disposições estão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 2.861/1991, em seu art. 6º:

Artigo 6º - São requisitos para provimento em cargo público municipal:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – ter boa conduta comprovada por atestado de 2 (duas) pessoas de ilibada idoneidade, reconhecida na comunidade;

V – gozar de boa saúde;

VI – possuir aptidão para o exercício da função;

VII – ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo e;

VIII – estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

9. No caso vertente, em razão da propositura envolver o regime jurídico dos servidores públicos da administração municipal direta e indireta, é imperioso que o requisito versado no art. 1º do Projeto de Lei nº 109/2019 seja acrescido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis. ✍



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

10. Acrescenta-se que a iniciativa para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 144. Vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

11. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Assis, em seu art. 9º, inciso X, assim preceitua:

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

[...]

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

12. O Regimento Interno, por sua vez, em seu art. 174, assim prescreve:

Art. 174. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

III - regime jurídico dos servidores municipais;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

13. Sobre o assunto, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**¹. (grifei)

14. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de São Paulo, por sua vez, é firme no sentido de que a competência para o impulso inaugural de projetos de lei que versem sobre os servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.679, DE 1º DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA – GAMA, NO MUNICÍPIO DE AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Comando legal de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144, todos da Constituição Estadual. Lei municipal dispendo sobre previdência - matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, XII, da Constituição Federal – compete à União legislar sobre a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco - violação do princípio federativo - art. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta procedente. (ADI 2088613-40.2015.8.26.0000 - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 07/10/2015 – Voto nº 19094) (grifei)

15. Neste interim, tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos vereadores não é permitido o impulso inaugural sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente do projeto.

16. Ademais, consoante se infere do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, a condenação de natureza criminal acarreta, enquanto durarem seus efeitos, na

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão dos direitos políticos, suspensão esta que impede o preenchimento de cargos públicos. Vejamos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

17. De tal sorte, tendo em vista que o ordenamento jurídico já prevê a vedação que se pretende instituir na presente propositura, não se mostra necessária a proibição em norma municipal específica.

18. Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 109/2019, em razão de usurpar competência do Executivo em legislar sobre regime jurídico de seus servidores públicos, bem como em virtude de que o ordenamento jurídico já prevê a vedação que se pretende instituir na presente propositura.

Este é o parecer. S.m.j.

Assis/SP, 27 de agosto de 2019.

Leandro Kreitlow
Procurador Jurídico
OAB/SP 427.219

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias
Procurador Jurídico
OAB/SP 300.090